

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007
(Do Sr. Rocha Loures)

Dispõe sobre a alíquota da COFINS não-cumulativa estabelecida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ou, se ainda não transcorrido o prazo de que trata a alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao transcurso desse prazo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem o objetivo eliminar o aumento da carga tributária que resultará da fixação da alíquota da COFINS não-cumulativa em 7,6%.

A relação dessa alíquota de 7,6% com a alíquota de 3%, da COFINS cumulativa, indica um aumento de 153%, equivalente ao aumento efetuado na alíquota do PIS, de 0,65% para 1,65%, pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para a instituição do PIS não-cumulativo.

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, já deixava expressamente consignado que a premissa básica da majoração da alíquota para 1,65% e da implantação da sistemática de não-cumulatividade, para a contribuição ao PIS, seria a manutenção da carga tributária correspondente ao que se arrecadava, naquela ocasião, com a cobrança do PIS/PASEP.

A despeito disso, observa-se, pelas informações veiculadas por diversos meios de comunicação e pelos próprios dados divulgados pela Secretaria da Receita Federal, que houve um efetivo aumento na arrecadação específica da contribuição ao PIS de, aproximadamente, 16,5%.

Ora, considerando a similitude das bases de cálculo da COFINS e do PIS não-cumulativos e considerando a equivalência dos aumentos das respectivas alíquotas, em 153%, conclui-se que, mantida a alíquota de 7,6%, a arrecadação da COFINS terá incremento equivalente ao incremento verificado na arrecadação do PIS.



78C8F13B10

Nesse contexto, é imprescindível reduzir a alíquota da COFINS não-cumulativa em 16,5%, fixando-a em 6,4%, como condição necessária para a manutenção da respectiva arrecadação nos níveis anteriores à recente mudança, em atendimento ao compromisso do Governo de não elevar a carga tributária.

O modelo proposto traduz, de forma mais equânime, a demanda pela modernização do sistema tributário brasileiro sem, entretanto, pôr em risco o equilíbrio das contas públicas, na estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conto, assim, com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação do projeto que ora apresento.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ROCHA LOURES

